



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Danilo Forte** - UNIÃO/CE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA.

REQUERIMENTO N.º ____/2024
(Do Sr. Dep. Danilo Forte)

Requeiro a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão para debater o Projeto de Lei Complementar n. 148/2023, que dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais, a partir do ano de 2027.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 24, inciso III e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública, na semana dos dias 17 ou 24 de junho, para debater o Projeto de Lei Complementar n. 148/2023, que dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais, a partir do ano de 2027.

Confiante da aprovação do referido requerimento, sugiro que sejam convidados os seguintes representantes:

1. Dra. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Ministra do Superior Tribunal Federal (STF).
2. Dr. Luiz Fux, Ministro do Superior Tribunal Federal (STF).
3. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República.
4. Dr. Pedro Paes de Andrade Banhos, Advogado do escritório Sergio Banhos Advogados Associados.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o caput do artigo 14 da Constituição, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com o valor para todos, ao mesmo tempo em que o inciso II do §4º do artigo 60





da Constituição eleva o voto direto, secreto, universal e periódico à condição de cláusula pétrea da ordem constitucional pátria.

O sistema eleitoral proporcional, previsto na Constituição para a eleição de Deputados Federais (art. 45, caput), é aquele no qual se busca a inclusão das mais variadas posições do espectro político no Parlamento, tendo como característica **o princípio de que a distribuição de cadeiras deve refletir, tanto quanto possível, a distribuição de votos obtida pelos partidos.**

Ainda, o parágrafo 1º, do artigo 45 da CF disciplina o número de deputados federais para os Estados e para o Distrito Federal, estabelecendo o mínimo de 8 (oito) e o máximo de 70 (setenta) representantes por cada circunscrição. Vejamos:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo **sistema proporcional**, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha **menos de oito ou mais de setenta Deputados.** ([Vide Lei Complementar nº 78, de 1993](#))

O constituinte elegeu o número de deputados federais como base de cálculo para o número de parlamentares das Assembleias Legislativas estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal (arts. 27, caput, e 32, §3º).

A distribuição dos 513 deputados federais foi estabelecida em 1993 pela Lei Complementar (LC) 78, o número atual, jamais houve a revisão periódica, bem como, inexistiu, até os dias de hoje – e passados quase trinta anos desde a promulgação da Constituição Federal – legislação que discipline a representação de cada Estado e Distrito Federal na Câmara, nem há definição do critério que deve ser utilizado para ajustar essa representação em razão das suas mudanças demográficas, nos anos anteriores às eleições.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Danilo Forte** - UNIÃO/CE

Apresentação: 10/06/2024 11:12:05.143 - CCJC

REQ n.37/2024

O Supremo Tribunal Federal (STF), fixou prazo até 30 de junho de 2025 para que o Congresso Nacional edite lei complementar, prevista na Constituição Federal, que permita revisar a distribuição do número de cadeiras de deputados federais em relação à população de cada unidade da federação. A decisão unânime foi tomada na sessão virtual encerrada em 25/8, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 38, ajuizada pelo governo do Pará. Por unanimidade, foi seguido o voto do relator, ministro Luiz Fux.

A Corte definiu ainda que, após esse prazo, e na hipótese de persistência da omissão inconstitucional, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral determinar, até 1º de outubro de 2025, o número de deputados federais de cada Estado e do Distrito Federal para a legislatura que se iniciará em 2027, bem como o consequente número de deputados estaduais e distritais (CF, arts. 27, caput, e 32, §3º), observado o piso e o teto constitucional por circunscrição e o número total de parlamentares previsto na LC nº 78/1993, valendo-se, para tanto, dos dados demográficos coletados pelo IBGE no Censo 2022 e da metodologia utilizada por ocasião da edição da Resolução-TSE 23.389/2013. Tudo nos termos do voto do Relator.

A revisão dos números mínimo e máximo de deputados federais por Estado, entretanto, se põe como de solução de lege ferenda. É dizer: conquanto a distorção federativa na representação gerada pelos mencionados limites possa ser considerada inadequada de um ponto de vista teórico, não há dúvidas que se trata de uma "distorção constitucional". O mesmo, entretanto, não pode ser dito acerca da distorção na representação que decorre da inobservância do comando constitucional de revisão periódica do número de deputados federais, constante da primeira parte do §1º do art. 45 da CF.

Neste contexto, resta plenamente justificado o presente requerimento para realizar Audiência Pública que visa discutir o PLP 148/2023, a fim de que seja ampliado os debates do texto infraconstitucional e constitucional.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e de meus nobres pares submeto esta solicitação à consideração deste colegiado.

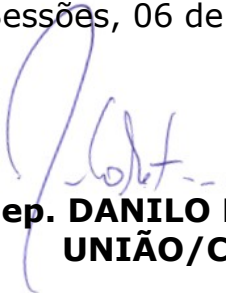




Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Danilo Forte** - UNIÃO/CE

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 06 de junho de 2024.


Dep. DANILO FORTE
UNIÃO/CE

Apresentação: 10/06/2024 11:12:05.143 - CCJC

REQ n.37/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248724698500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

